

A BUSCA PELA VERDADE NO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL E O DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS JUDICIAIS
ADVERSARIAL E INQUISITÓRIO

THE SEARCH FOR TRUTH IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL
COURT AND THE DIALOGUE BETWEEN THE ADVERSARIAL
AND THE INQUISITORIAL JUDICIAL SYSTEMS

PRISCILA VIOLA FOUREAUX

RESUMO: O presente artigo objetiva, inicialmente, analisar e comparar os sistemas judiciais adversarial e inquisitório, de modo a demonstrar a verdade buscada em cada um dos sistemas. Posteriormente, a partir da consideração de que o processo judicial internacional no Tribunal Penal Internacional não pode ser identificado exclusivamente a um dos dois sistemas judiciais em discussão, sendo, na verdade, formado por conjuntos de normas características do sistema inquisitório e do sistema adversarial, serão analisados alguns dispositivos do Estatuto de Roma, de modo a verificar como é definida a busca pela verdade na instituição.

ABSTRACT: The present article aims, initially, to analyze and compare the adversarial and the inquisitorial judicial systems, in order to demonstrate the truth sought in each system. In a second moment, considering that the international judicial procedure in the International Criminal Court cannot be exclusively identified to one of the two systems discussed, in a manner that it is constituted by groups of adversarial norms and of inquisitorial norms, some provisions of the Rome Statute will be analyzed, and it will be verified the manner how the search for truth is defined in the institution.

PALAVRAS-CHAVES: Tribunal Penal Internacional; Sistema Adversarial; Sistema Inquisitório; Busca da verdade.

KEYWORDS: International Criminal Court; Adversarial System; Inquisitorial System; Search for truth.

Introdução

O papel do Direito é diferente em cada sociedade, sendo que essa variação ocorre em razão dos distintos contextos sociais e políticos em que se insere.¹ Cada país, enquanto ente soberano, detém o poder discricionário de definir a organização dos seus procedimentos judiciais domésticos, ou seja, de adotar o sistema judicial de sua preferência, de acordo com sua cultura, suas tradições judiciais, e suas necessidades sociais e políticas. Ressalta-se aqui que o sistema judicial abarca vários aspectos da sociedade, sendo que no presente trabalho a análise restringir-se-á ao contexto do processo penal. Assim, os princípios penais adotados pelo Estado soberano informam os procedimentos criminais, permitindo, portanto, a definição do sistema judicial criminal que orienta o país.

Comumente, a definição do sistema judicial do país se dá de acordo com sua orientação em relação aos sistemas jurídicos. Dessa forma, países com orientação jurídica do *common law* seguem o sistema judicial adversarial, ou acusatório, enquanto os países cujo sistema jurídico é pautado no *civil law* adotam o sistema judicial inquisitório.²

Não há um teste objetivo e definitivo que determine se o sistema judicial adotado em um país qualifica-se como inquisitório ou adversarial.³ Importante observar, ainda, que a dicotomia entre os sistemas foi, ao longo dos tempos, reduzida. A rígida caracterização dos sistemas foi flexibilizada, de maneira que a tendência contemporânea é que os países adotem, majoritariamente, características comuns a um dos sistemas, combinando-as a algumas outras características do sistema oposto. Assim, não há um sistema judicial doméstico que represente um puro modelo adversarial ou inquisitório; os sistemas foram adaptados para melhor servir às especificidades da realidade do país.⁴

Ademais, é possível perceber diferenças entre sistemas que pertencem a uma mesma tradição judicial, de acordo com características in-

1 NEUBAUER, David W.; MEINHOLD, Stephen S. *Judicial Process: Law, Courts, and Politics in the United States*, 5th Edition, Boston: Wadsworth Cengage Learning, 2010, p.27.

2 CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*, 1st edition, Oxford: Oxford University Press, 2003, p.365-366.

3 PIZZI, William T. *A Comparative Look at the Roles and Functions of Prosecution and Defense in Western Trial Systems*. In: SHOHAM, Shlomo Giora; BECK, Ori; KETT, Martin (Editors). *International Handbook of Penology and Criminal Justice*. Boca Raton: CRC Press Taylor & Francis Group, 2008, p.531-549, p.533.

4 CASSESE, 2003, p.365. Cf. PIZZI, 2008, p.533, para exemplos de países que adotam um sistema judicial particular, e utilizam alguns procedimentos característicos de outro sistema, adaptando os procedimentos judiciais de acordo com as suas especificidades.

trínsecas ao país, ou mesmo países que não se alinham a nenhum dos dois sistemas, como a Escandinávia.⁵

Os sistemas adversarial e inquisitório têm muitas diferenças, que serão mais bem analisadas no tópico abaixo, e as quais refletem diretamente nos procedimentos judiciais criminais da sociedade. Uma das dicotomias, a qual é o cerne desse trabalho, diz respeito ao debate acerca da busca da verdade em cada um dos sistemas.

“De acordo com algumas teorias, a ênfase na busca pela verdade material, ou objetiva, em oposição à verdade formal, é uma noção mais afeta ao sistema inquisitório do que ao sistema adversarial. Comumente, essa discussão está ligada com questões como *plea-bargaining* e confissões de culpa”⁶ (tradução minha).

Enquanto em cortes domésticas a definição do sistema judicial decorre, geralmente, da tradição jurídica do país, o mesmo não pode ser verificado no Tribunal Penal Internacional (TPI ou Tribunal). O TPI é uma organização internacional, estabelecida por um tratado internacional, o Estatuto de Roma, ratificado pela grande maioria dos países.⁷ Os procedimentos judiciais do TPI são estabelecidos no Estatuto e nas Regras de Procedimento e Evidência⁸, sendo pautados por princípios reconhecidos internacionalmente. Tem-se, portanto, que a investigação acerca do sistema judicial adotado no TPI não pode ser pautada na análise da tradição jurídica (*civil law* ou *common law*) adotada, como utiliza-se em Estados. O TPI, por ser uma organização com caráter internacional, criada por um tratado internacional entre Estados, não apresenta uma tradição jurídica predeterminada. Dessa forma, o alinhamento do Tribunal com um dos dois sistemas judiciais apenas pode ser verificado mediante análise dos princípios e dos procedimentos adotados no tratado constituinte da organização. Nesse sentido, o entendimento doutrinário majoritário é de que o regime processual do Tribunal Penal Internacional é híbrido, sendo uma

5 CRYER, Robert *et al.* *An Introduction to International Criminal Law and Procedures*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p.349.

6 HAVEMAN, Roelof; KAVRAN, Olga; NICHOLLS, Julian (editores). *Supranational Criminal Law: A System Sui Generis*, Antwerp: Intersentia, 2003, p.150.

7 De acordo com o site oficial do Tribunal Penal Internacional, até a data de 22 de Junho de 2011 o Estatuto de Roma foi ratificado por 116 países. Cf. <http://www.icc-cpi.int/Menus/ASP/states+parties/>.

8 Tradução literal da expressão “Rules of Procedure and Evidence”, porque a tradução oficial, “Regulamento Processual”, pode causar confusão com outro instrumento, qual seja, as “Regulations of the Court”.

mistura de dois diferentes sistemas: o adversarial, proveniente do *common law*, e o inquisitório, do *civil law* e da tradição Romano-Germânica.⁹

Tem-se, portanto, que para a definição da verdade buscada pelo Tribunal é necessária não a análise do sistema judicial ao qual ele se filia, mas sim qual verdade predomina no diálogo entre dispositivos adversariais e inquisitoriais.

○ Sistema Adversarial e o Sistema Inquisitório

Os sistemas judiciais adversarial e inquisitório diferem-se, principalmente, pelo papel desempenhado pelo juiz e pelas partes, ou seja, seus respectivos modos de participação no procedimento judicial.

No sistema adversarial a atribuição das funções de acusar, defender e julgar é conferida a pessoas distintas, não sendo permitido ao juiz iniciar o processo sem provocação da parte.¹⁰ O processo judicial é composto por duas partes “adversárias”, a defesa e a promotoria, sendo que cada uma dessas partes apresenta um caso ao tribunal. Aqui, o caso deve ser entendido como abarcando não apenas os argumentos da parte, mas também elementos probatórios, de maneira que cada parte conduz suas próprias investigações. Assim, “apesar de geralmente a promotoria estar vinculada à observação de padrões de justiça e também da presunção de inocência, seus esforços estão concentrados em construir um caso contra o acusado”¹¹ (tradução minha).

Comumente os julgamentos são presididos por um juiz, cuja função primordial é a de decidir questões processuais argüidas pelas partes.¹² O veredicto de culpa ou inocência é decidido por um júri formado por pessoas eleitas, escolhidas ou selecionadas na sociedade.¹³

A estrutura do julgamento tem reflexo em vários procedimentos processuais, como na rigidez quanto à produção de evidências perante o tribunal após o início do julgamento. Isso se deve ao fato de que o veredicto é de responsabilidade do júri, composto comumente de cidadãos

9 SCHABAS, William. *An Introduction to the International Criminal Court*, 2nd Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.117.

10 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*, 13^o edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.76.

11 “Although generally bound to respect standards of fairness and the presumption of innocence, [the authorities responsible for prosecution] efforts focus on building a case against the accused.” SCHABAS, 2004, p.118.

12 CRYER, 2007, p.350.

13 CASSESE, 2003, p.368.

leigos. Um júri leigo não detém o conhecimento jurídico de um juiz de direito, sendo que a avaliação da evidência quanto ao seu valor probatório ou à sua validade jurídica resta prejudicada. A admissão de uma evidência indireta, ou *hearsay evidence*¹⁴, bem ilustra essa problemática, visto que um júri leigo pode ter dificuldade em determinar seu valor probante, enquanto o juiz de direito, devido à sua formação e à sua prática judicial, detém o conhecimento de que tal evidência é pouco confiável.¹⁵

Outro importante aspecto do sistema adversarial decorre da estrutura de seus procedimentos. Como explicitado acima, cada parte apresenta um caso ao tribunal. Entretanto, os procedimentos do sistema adversarial são pautados pela oralidade, sendo que apenas no desenrolar do julgamento serão apresentados os casos “montados” pela acusação e pela defesa. Dessa forma, os julgadores apresentam-se no tribunal como um *tabula rasa*¹⁶, de maneira que tanto o juiz quanto o júri não têm um conhecimento prévio dos fatos como um todo e das provas, coletadas nas investigações carreadas por cada parte.¹⁷

Tem-se, portanto, que no sistema adversarial o tribunal buscará decidir entre os dois casos apresentados, ou seja, decidirá se as provas produzidas pela acusação foram suficientes para confirmar substancialmente as acusações e para estabelecer a culpa do acusado, sem margem a dúvidas razoáveis.¹⁸

Nesse sentido, no sistema adversarial,

“(...) a verdade pertence às partes. Elas controlam qual evidência será submetida ao tribunal e também o modo como essa evidência será apresentada. A verdade, portanto, é concebida como algo relativo, somente podendo ser descoberta, se o for, em decorrência das evidências apresentadas no julgamento pelas partes”¹⁹ (tradução minha).

14 A definição de ‘hearsay evidence’ foi estabelecida pelo Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, no caso *Prosecutor v. Aleksovski*, como um “...statement of a person made otherwise than in the proceedings in which it is being tendered, but nevertheless being tendered in those proceedings in order to establish the truth of what that person says”. Cf. ICTY, *Prosecutor v. Aleksovski*, IT-95-14/1, Decision on Prosecutor’s Appeal on Admissibility of Evidence, Appeals Chamber, 16 February 1999, para.14

15 SCHABAS, 2004, p.118.

16 DE SMET, Simon. *A structural analysis of the role of the Pre-Trial Chamber in the fact-finding process of the ICC*. In: STAHN, Carsten; SLUITER, Goran. *The emerging practice of the International Criminal Court*. Legal aspects of international organization, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, v. 48, p.405-440, p.410.

17 CASSESE, 2003, p.373.

18 CASSESE, 2003, p.373.

19 “(...) the truth belongs to the parties. They control which evidence is submitted to the adjudicator and how it

Dessa forma, conclui-se que o sistema judicial adversarial busca uma verdade formal, a verdade estabelecida no processo, de acordo com as provas apresentadas.

Lado outro, no sistema judicial inquisitório as autoridades públicas têm o dever de realizar investigações criminais objetivas, sendo que um *juge d'instruction* é responsável por garantir que os direitos da defesa sejam observados durante o processo investigativo.²⁰ O *juge d'instruction*, como esclarece Schabas, “é um oficial do judiciário, cuja função é vinculada aos princípios da neutralidade e da imparcialidade, devendo coletar provas de culpa e também da inocência do acusado”²¹ (tradução minha). O *juge d'instruction*, ao agir, tem o dever de observar o interesse da sociedade como um todo, de maneira que não se inclina para nenhum dos extremos da acusação ou da defesa, mas sim deve ser visto como um “órgão da justiça”.²²

Em oposição à oralidade do sistema adversarial, no sistema inquisitório os procedimentos são, primordialmente escritos. Após as investigações, um dossiê é compilado, com as evidências e os testemunhos coletados, de modo que apenas um caso é apresentado ao tribunal. Entretanto, o caso apenas é levado ao tribunal se houver razões suficientes para se acreditar que um caso *prima facie* foi de fato estabelecido, havendo, portanto, a possibilidade de o caso ser encerrado.²³

A composição da corte inclui apenas juízes de direito, diferente da estrutura do sistema adversarial, onde há um júri composto por pessoas leigas. Aqui, o juiz que julga a causa tem acesso ao dossiê antes mesmo do julgamento, podendo requisitar a apresentação de outras evidências e de outras testemunhas, de maneira que sua participação no processo é mais ativa do que a de um juiz no sistema adversarial.²⁴

is presented. The truth is thus conceived as something relative, which can only be discovered, if at all, from whatever evidence the parties present during trial”. DE SMET, 2009, p.417.

20 CRYER, 2007, p.350.

21 “The instructing magistrate is a judicial official, who is bound to complete the job with neutrality and impartiality, and who must collect evidence of both guilt and innocence”. SCHABAS, 2004, p.118.

22 CASSESE, 2003, p.368

23 *Ibidem*.

24 HARMON, Mark. *Plea Bargaining: The Uninvited Guest at the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. In: DORIA, José; GASSER, Hans-Peter; BASSIOUNI, M. Cherif (Editors). *The legal regime of the International Criminal Court*, International Humanitarian Law Series, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, v. 19, p.163-182, p.165.

Essa participação ativa do juiz nos procedimentos judiciais do sistema inquisitório, tendo acesso às provas e aos testemunhos compilados nas investigações e podendo, inclusive, requisitar novas evidências, tem como reflexo a busca pela verdade material²⁵ no processo:

“(…) há uma verdade objetiva, a qual pode ser descoberta pelo juiz (desde que sejam coletadas evidências suficientes), com ou sem a participação direta das partes. A função do juiz é realizar todo o esforço possível para encontrar a verdade e o interesse das partes está subordinado a esse objetivo”²⁶ (tradução minha).

Importante exemplo decorrente do entendimento de que há uma verdade real e objetiva a ser buscada concerne à confissão de culpa pelo acusado. O procedimento conhecido como *plea bargaining*²⁷, por meio do qual o acusado confessa a culpa pela acusação em um acordo com a promotoria para que, por exemplo, sua pena seja reduzida, é admitido no sistema adversarial mas não no sistema inquisitório. Isso porque no sistema inquisitório o juiz tem conhecimento dos fatos como um todo, de maneira que a condenação do acusado depende necessariamente do seu convencimento acerca da culpa em relação às acusações.

“(…) a admissão de culpa pelo réu em sistemas jurisdicionais com tradição no *civil law* não é determinante na questão da culpabilidade criminal, mas meramente uma das evidências que serão consideradas pelo tribunal na avaliação e definição do caso. Mesmo com uma confissão de culpa, a promotoria ainda é obrigada a apresentar seu caso ao tribunal, sendo que o acusado pode ser absolvido da sua responsabilidade criminal apesar de ele ter admitido a sua culpa”²⁸ (tradução minha).

25 A doutrina utiliza ora a expressão verdade material, ora verdade real e ora verdade objetiva, todas com o mesmo sentido, de uma verdade real dos fatos, em oposição a uma verdade do processo, meramente formal. No presente trabalho preferência foi dada às expressões verdade real e verdade objetiva, por entender que tais transmitiram a idéia de maneira mais clara.

26 “(...) there is an objective truth, which can be discovered by the judge (as long as sufficient evidence can be collected), with or without the parties’ direct involvement. The task of the judge is to make every effort to find that truth and the parties’ interests are subordinate to this goal”. DE SMET, 2009, p.416.

27 No sistema adversarial significativa parte dos casos é resolvida por meio de um acordo entre a promotoria e a defesa. Geralmente, o acordo é feito com base na experiência das partes em casos similares, podendo abarcar desde as acusações que serão alegadas, e até mesmo a pena imposta. O acusado confessa a culpa em relação à acusação acordada entre as duas partes, e depois de uma verificação, por vezes superficial, a confissão é confirmada pelo juiz, o qual impõe a sentença, também segundo uma recomendação de ambas as partes. Cf. SCHABAS, 2004, p.119.

28 “(...) a defendant’s admission of guilt in civil law jurisdictions is not determinative on the issue of criminal culpability but merely part of the evidence that will be considered by the court in its ultimate determination

Em síntese, o sistema inquisitório tem como ênfase a busca pela verdade real (também chamada de verdade material ou objetiva), em oposição à verdade formal, objeto do sistema adversarial.

O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional, como explicado acima, é uma instituição internacional. Seu estabelecimento decorre de um tratado constituinte, o Estatuto de Roma, o qual foi concluído em 1998, entrando em vigor em 2002, após a ratificação por 60 Estados.²⁹ Em seu artigo primeiro, o Estatuto de Roma estabelece que “é criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional”.³⁰ Atualmente, o número de países que ratificaram o instrumento aumentou para 116.³¹

Da constituição do Tribunal como uma instituição, por meio de um instrumento internacional sujeito à ratificação, tem-se que a verificação do sistema judicial adotado não pode ocorrer por meio da análise da tradição judicial adotada, como se dá com Estados. Isso porque no Estatuto de Roma não há a definição de uma tradição judicial, de *common law* ou *civil law*. Muito menos pode se falar acerca de uma tradição judicial intrínseca a tribunais internacionais.

“Idealmente, elementos de diferentes sistemas legais nacionais deveriam ser incorporados nas normas processuais internacionais, com o objetivo de criar um todo coerente, que possibilite procedimentos justos e também eficientes. Mas a mistura de elementos de sistemas jurídicos distintos não é livre de problemas e aspectos adversariais e inquisitoriais não são sempre compatíveis. Ademais, considerações políticas (e talvez orgulho nacionalista) requerem compromissos, os quais podem, por sua vez, resultar em soluções não testadas ou normas demasiadamente flexibilizadas. A eficiência processual e os direitos de um julgamento justo, podem, portanto,

of the case. Even with an admission of guilt, the prosecution is still obliged to present its case to the court and the court may absolve an accused of criminal responsibility notwithstanding his/her admissions of guilt”. HARMON, 2009, p.165.

29 O número de 60 ratificações foi atingido no dia 11 de Abril de 2002. O Estatuto de Roma dispõe, em seu art. 126, “que o presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de sessenta dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação (...)”. Assim, o Estatuto a entrada em vigor do Estatuto data de 1^a de Julho de 2002. Cf. SCHABAS, 2004, p.20.

30 BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. In: SALIBA, Aziz Tuffi (organização). *Legislação de Direito Internacional*, 6^o edição, São Paulo: Rideel, 2011, p. 540.

31 Ver nota 6 supra.

ser afetados”³² (tradução minha).

Dessa forma, apenas uma análise dos dispositivos do Estatuto de Roma, bem como das Regras de Procedimento e Evidência, podem permitir ser identificada uma tradição judicial. Nesse contexto, o entendimento compartilhado por muitos doutrinadores é no sentido de que o processo perante o TPI é misto, sendo construído por blocos estruturais de ambos os sistemas adversarial e inquisitório.³³ “O Estatuto é (...) uma trama sofisticada de provisões altamente técnicas estabelecidas em decorrência de uma combinação entre o direito penal comparado e uma série de proposições mais políticas”³⁴ (tradução minha), sendo que o processo no TPI é formado tanto por procedimentos do sistema adversarial quanto do sistema inquisitório.

Dessa forma, tem-se que a verdade buscada no TPI não pode ser definida em razão do sistema judicial adotado, uma vez que adota uma combinação de dois sistemas opostos, sendo necessário, portanto, analisar alguns procedimentos no sentido de identificar qual a ênfase dada pelos instrumentos, quer na verdade real, quer na verdade formal.

No presente trabalho, a análise de dispositivos tem como foco à três aspectos determinados: a participação do procurador e o modo como se dá a investigação, a admissão de confissões de culpa e de acordos entre acusação e defesa, e a produção de elementos probatórios em julgamento.

Um dos aspectos a serem examinados diz respeito à função designada à procuradoria, ou ao procurador propriamente. A procuradoria do Tribunal Penal Internacional é um órgão independente, comandado pelo Procurador, com a assistência de um ou dois procuradores-adjuntos.³⁵ De acordo com o artigo 54(1)(a) do Estatuto de Roma, tem-se que o procurador deverá estabelecer a verdade dos fatos, incluindo no inquérito

32 “Ideally, elements from different domestic legal systems should be incorporated in international procedural rules with a view to creating a coherent whole, providing for fair and yet effective proceedings. But blending elements from different legal traditions is not without its problems and adversarial and inquisitorial features are not always compatible. Furthermore, political considerations (and perhaps nationalistic pride) require compromises, which in turn may result in untested solutions or overly flexible rules; procedural efficiency and fair trial rights could thereby be affected”. CRYER, 2007, p.350

33 AMBOS, Kai. *International criminal procedure: “adversarial”, “inquisitorial” or mixed?* In: *International Criminal Law Review*, the Netherlands: Kluwer Law International, Vol. 3, p.1-37, 2003, p.5.

34 “The Statute is (...) a sophisticated web of highly technical provisions drawn from comparative criminal law combined with a series of more political propositions that touch the very heart of State concerns with their own sovereignty”. SCHABAS, 2004, p.25.

35 *Ibidem.*, p.181.

todos os fatos e provas que possam ser pertinentes, e investigando da mesma maneira, tanto as circunstâncias que interessam à acusação quanto à defesa. Além disso, segundo as provisões do artigo 67(2) também do Estatuto, o procurador deve comunicar à defesa acerca das provas que tenha em seu poder e que possam revelar a inocência do acusado, atenuar a sua culpa, ou afetar a credibilidade de provas da acusação.

Tem-se, portanto, que assim como é característico no sistema inquisitório, no Tribunal Penal Internacional as investigações são conduzidas em grande parte pelo procurador, de maneira que no julgamento seja apresentado um caso, ou dois casos com muito pouca diferença.³⁶ O procurador deve também observar os direitos de defesa do acusado durante as investigações, devendo ser coletadas tanto evidências acusatórias quanto exculpatórias.³⁷ Ainda, como o artigo 54 pontua, o procurador tem o dever de buscar a verdade, coletando evidências tanto de acusação quanto de defesa, sendo que pode ser percebida aqui uma inclinação do procedimento no sentido de buscar-se a verdade objetiva.

Outro dispositivo que merece ser analisado refere-se ao procedimento de confissão de culpa pelo acusado. De acordo com o artigo 64(8) do Estatuto, o juiz deve dar ao réu a possibilidade de confessar a culpa com relação às acusações feitas. O artigo 65, de maneira complementar, apresenta o procedimento que deve ser seguido pelo Tribunal para que a confissão seja considerada válida. Nesse sentido, deve ser verificado se a confissão de culpa foi feita de maneira voluntária, de maneira consciente e de maneira não equivocada, além de ser necessário que a confissão seja corroborada pelos fatos e pelas provas apresentados pelo procurador.³⁸ Assim, a confissão de culpa será aceita apenas se esses requisitos forem cumpridos.

Tem-se, portanto, que também no procedimento de confissão o juízo deve ter como meta principal a busca pela verdade real. Isso porque apenas se a acusação, os fatos e as provas apresentados pelo procurador confirmarem a confissão feita pelo acusado é que ele será condenado. É preciso, portanto, que o juízo se convença da culpa enquanto a verdade

36 DE GURMENDI, Silvia Fernandez; FRIMAN, H kan. *The Rules of Procedure and Evidence and the Regulations of the Court*. In: DORIA, José, GASSER, Hans-Peter, BASSIOUNI, M. Cherif (Editors). *The legal regime of the International Criminal Court*, International Humanitarian Law Series, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, Vol. 19, p.797-824, p.813.

37 AMBOS, 2003, p.9.

38 *Ibidem.*, p.17.

objetiva, material, como no sistema inquisitório, sendo que a condenação apenas será possível se as evidências e os fatos apresentados puderem confirmar a culpa do acusado.³⁹

Ademais, em clara oposição ao sistema adversarial, onde *plea-bargaining* são notadamente aceitas, o Estatuto de Roma dispõe em seu artigo 65(5), que consultas entre o procurador e a defesa, seja com relação à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.⁴⁰ Observa-se uma compatibilidade entre os sistemas adversarial e inquisitório, com a possibilidade do acordo e da discussão entre o procurador e a defesa, mas com clara ênfase no sistema inquisitório, uma vez que o juízo não está vinculado a um possível acordo. A não-vinculação do juízo se deve ao fato de que a condenação e a absolvição apenas podem ser verificadas se as provas e os fatos puderem formar base para o convencimento do juiz. O papel do juiz na busca pela verdade real é nitidamente ativo. Não basta a verdade formal do processo, muitas vezes estabelecida por um acordo entre a defesa e a acusação.

Um terceiro ponto que merece atenção concerne à produção das evidências e provas no Tribunal Penal Internacional. De acordo com o texto do artigo 64(6)(b) e (d) do Estatuto de Roma, o juízo de julgamento poderá ordenar a apresentação de documentos e outras provas, bem como a comparência de testemunhas, e também a apresentação de provas adicionais. O artigo 69(3), também nesse sentido, pontua que o Tribunal é competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos. Os procedimentos previstos em ambos os artigos citados permite a conclusão de que, também com relação à produção de evidências, a ênfase dada pelo Estatuto de Roma é na busca pela verdade real e material. O juízo tem uma participação mais ativa, no sentido de ter o poder de ordenar a produção de provas e a comparência de testemunhas, desde que tais ordens sejam necessárias para determinar a veracidade dos fatos, a verdade objetiva, e não apenas a verdade formal.

Conclusão

A junção entre procedimentos típicos do sistema adversarial e do sistema inquisitório, em algumas vezes gerou situações onde há uma

39 SCHABAS, 2004, p.119.

40 AMBOS, 2003, p.17.

lacuna ou uma abertura demasiada na norma posta (no caso, o Estatuto de Roma), sendo que devido a conflitos de entendimento, foi decidido que nada seria decidido.⁴¹

Em outros momentos, entretanto, o diálogo entre os sistemas foi positivo, acrescentando eficiência aos procedimentos, e contrabalaneando interesses da justiça com os direitos do acusado, como pode ser observado no procedimento da confissão do acusado, explicado acima. Construído com base nos dois sistemas, o Estatuto de Roma possibilita uma abordagem adversarial, mas na qual o Tribunal tem significativos poderes para intervir e controlar o processo.⁴² Aqui, a lição do doutrinador alemão Kai Ambos merece destaque:

“A relevância de uma norma não se deve a sua qualificação como ‘adversarial’ ou ‘inquisitorial’ mas sim ao auxílio que ela presta aos Tribunais no cumprimento de suas funções e à sua compatibilidade com padrões do direito fundamental a um julgamento justo”.⁴³ (Tradução minha)

Ainda que as normas processuais possam ser associadas a um ou a outro sistema, o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional conferem a elas um caráter único, *sui generis*.⁴⁴ Assim, ainda que uma norma seja originária do sistema adversarial, a sua aplicação no Tribunal em conjunto com outros dispositivos e iluminada por um princípio específico, qual seja, o da busca pela verdade objetiva, resulta em que seu reflexo não necessariamente será o alcance de uma verdade formal.

Nesse sentido, o alinhamento dos dispositivos processuais do Tribunal Penal Internacional a um dos sistemas judiciais não é o cerne da discussão. O ponto-chave é se o diálogo entre os dispositivos de sistemas diferentes, e até mesmo entre dispositivos do mesmo sistema, é pautado pelo princípio da busca pela verdade objetiva. É o princípio que informa todos os procedimentos e permite que o diálogo seja coerente, justo e também que corresponda ao interesse da justiça.

Após a análise de alguns poucos, mas substanciais, procedimentos do Tribunal Penal Internacional, mediante o exame de disposições

41 Cf. AMBOS, 2003, p.10-13.

42 SCHABAS, 2004, p. 119.

43 “It is no longer important whether a rule is either “adversarial” or “inquisitorial” but whether it assists the Tribunals in accomplishing their tasks and whether it complies with fundamental fair trial Standards.” AMBOS, 2003, p.1.

44 *Ibidem*, p. 34.

do Estatuto de Roma, a conclusão a que se chega no presente trabalho é de que a verdade buscada pelo Tribunal é a verdade real. Isso se deve ao fato de que a busca pela verdade real é colocada como um princípio no Estatuto de Roma, informando o processo perante o Tribunal e guiando a aplicação dos dispositivos procedimentais.

Referências Bibliográficas

- AMBOS, Kai. *International criminal procedure: “adversarial”, “inquisitorial” or mixed?* In: *International Criminal Law Review*, the Netherlands: Kluwer Law International, Vol. 3, p.1-37, 2003.
- BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4388, de 25 de setembro de 2002. In: SALIBA, Aziz Tuffi (organização). *Legislação de Direito Internacional*, 6ª edição, São Paulo: Rideel, 2011.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*, 1st edition, Oxford: Oxford University Press, 2003.
- CRYER, Robert; FRIMAN, Hakan; ROBINSON, Darryl and WILMSHURST, Elizabeth. *An Introduction to International Criminal Law and Procedures*, Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- DE GURMENDI, Silvia Fernandez; FRIMAN, Håkan. *The Rules of Procedure and Evidence and the Regulations of the Court*. In: DORIA, José; GASSER, Hans-Peter; BASSIOUNI, M. Cherif (Editors). *The legal regime of the International Criminal Court*, International Humanitarian Law Series, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, Vol. 19, p.797-824.
- DE SMET, Simon. *A structural analysis of the role of the Pre-Trial Chamber in the fact-finding process of the ICC*. In: STAHN, Carsten; SLUTTER, Goran. *The emerging practice of the International Criminal Court*. Legal aspects of international organization, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, v. 48, p.405-440.
- HARMON, Mark. *Plea Bargaining: The Uninvited Guest at the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. In: DORIA, José; GASSER, Hans-Peter; BASSIOUNI, M. Cherif (Editors). *The legal regime of the International Criminal Court*, International Humanitarian Law Series, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, Vol. 19, p.163-182.
- ICTY, *Prosecutor v. Aleksovski*, IT-95-14/1, Decision on Prosecutor’s Appeal on Admissibility of Evidence, Appeals Chamber, 16 February 1999.
- NEUBAUER, David W., MEINHOLD, Stephen S. *Judicial Process: Law, Courts,*

and Politics in the United States, 5th Edition, Boston: Wadsworth Cengage Learning, 2010.

PIZZI, William T. *A Comparative Look at the Roles and Functions of Prosecution and Defense in Western Trial Systems*. In: International Handbook of Penology and Criminal Justice. SHOHAM, Shlomo Giora; BECK, Ori; KETI, Martin (Editors). Boca Raton: CRC Press Taylor & Francis Group, 2008, p. 531-549.

SCHABAS, William. *An Introduction to the International Criminal Court*, 2nd Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*, 13^a edição, Editora Saraiva, 2010.